## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0008904-72.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Sustação de Protesto

Requerente: **RENATA MARIA ZAGO AFFONSO** 

Requerido: THAIS D FERREIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que tomou conhecimento do protesto de um cheque que teria emitido, mas cuja assinatura não reconhece.

A autora em momento algum demonstrou por dados consistentes que a devolução do cheque em apreço sucedeu por divergência na assinatura.

Ao contrário, o documento de fl. 03 evidencia que a cártula não foi compensada em decorrência de motivo aposto na alínea 21, que não diz respeito à causa invocada pela autora.

No mais, enquanto a testemunha inquirida durante a instrução — Caroline de Cássia Boriollo — esclareceu ter visto a autora no estabelecimento da ré, emitindo inclusive cheques para pagamento das compras que realizou, ela a fl. 14 asseverou que a emissão do cheque teria ligação com a prática de agiotagem por parte de outra pessoa.

Tal argumento não a beneficia, porém, seja porque ausente lastro mínimo que lhe desse amparo, seja porque mesmo que assim fosse a ré se apresentaria então como terceira de presumida boa-fé, a qual não restou sequer em tese questionada.

Já os documentos amealhados a fls. 26/37 não

modificam o panorama traçado.

Como se vê, a autora não refutou propriamente a emissão do cheque trazido à colação, além de não conseguir por elementos idôneos desconstituir os atributos que lhe são inerentes.

Sua pretensão não pode prosperar, em consequência.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fl. 06, oficiando-

se.

P.R.I.

São Carlos, 25 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA